

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.272 - RJ (2006/0077383-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTROS
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DE MECÂNICOS DE VÔO DA VARIG
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA NORDESTE
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA EMPRESARIAL DO RIO
DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÕES TRABALHISTAS. Decisões proferidas na jurisdição trabalhista comprometendo ativos adquiridos em leilão de empresa sujeita ao processo de recuperação judicial. Medida liminar suspendendo as antecipações de tutela até que se defina o juiz competente para decidir sobre a alegada sucessão das obrigações trabalhistas. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 14 de junho de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.272 - RJ (2006/0077383-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental, interposto por Acvar - Associação de Comissários da Varig e pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, ataca a seguinte decisão:

"A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida. A recuperação judicial está norteadada por outros princípios, mas parece razoável [presumir] que ela ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados pela Justiça do Trabalho. Defiro, por isso, a medida liminar para que seja sobrestada a ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio-Grandense e outras perante o Juízo do Trabalho da 5ª Vara do Rio de Janeiro, RJ, designando provisoriamente o MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para as medidas urgentes" (fl. 52, 1º vol.).

A teor das razões:

"primeiro, que não deveria ser o juízo da vara empresarial o competente para conhecer da actio promovida pelos ora agravantes, posto que a mesma foi calcada na competência da justiça do trabalho, de conformidade com as alterações da Constituição Federal impostas pela EC/45;

segundo, que já passou o prazo de seis (6) meses do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial conforme parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 11.101/05 ('... após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores'), isso viabilizando o prosseguimento de execuções e ações no juízo trabalhistas;

terceiro, que ainda não houve a decretação de falência da Varig, de sorte que a jurisprudência dessa Corte a ser aplicada ao caso é do análogo procedimento de concordata, do Decreto-Lei 7.661/45, em cujo sentido era negada a universalidade do juízo falimentar e sempre foi respeitada a competência da justiça do trabalho;

quarto, que a medida buscada na via trabalhista não

Superior Tribunal de Justiça

conflita com qualquer decisão dentro do processo de recuperação judicial da Varig, pois está prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e,

por último, que o juízo da vara empresarial não está decidindo as questões urgentes, isso justificando a reforma do decisum, para transferir para o juízo laboral a competência para a apreciação das medidas urgentes" (fls. 145/146, 1º vol.).



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.272 - RJ (2006/0077383-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de assegurar a igualdade dos credores (*pars condicio creditorum*), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos.

Quid, em face da Lei 11.101, de 2005 ? Nova embora a disciplina legal, a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida.

A exigência de que o processo de recuperação judicial subsista até a definição de quem é o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2006/0077383-7

**AgRg no
CC 61272 / RJ**

Números Origem: 145620050050100 20050010728877

EM MESA

JULGADO: 14/06/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO
RÉU : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: Trabalho - Contrato - Reclamação - Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA
AGRAVADO : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTROS
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DE MECÂNICOS DE VÔO DA VARIG
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA NORDESTE
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor

Superior Tribunal de Justiça

Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 14 de junho de 2006

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

